

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0718111-21.2020.8.07.0001

APELANTE(S) ----- e -----

APELADO(S) ----- e -----

Relator Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

Acórdão N° 1435532

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. OFENSAS. AGRESSÃO VERBAL. AMBIENTE DE TRABALHO. UNIVERSIDADE. PROFESSORA AGREDIDA. MÃE DE ALUNA AGRESSORA. CONFIGURAÇÃO. CPC, ART. 373, II. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A agressão verbal injusta e desproporcional, associada a iniciativas de agressão física, atingindo diretamente os direitos da personalidade da ofendida e caracteriza dano moral passível de indenização.
2. Incumbia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II), o que não ocorreu.
3. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender ao caráter reparador sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, penalizar o causador do ilícito civil para atingir às finalidades pedagógica e preventiva.
4. A agressão se deu em um ambiente “sagrado” que é a Universidade, onde as relações devem ser regidas pelo respeito absoluto. Questões acadêmicas, onde é normal a tensão entre professores e alunos quanto às avaliações de rendimento, devem ser resolvidas pelos canais civilizados da própria Instituição.
5. A aluna, filha da ré, é maior de idade, é empresária e não tem a mãe como tutora. Trata-se de estudante de Arquitetura e Urbanismo, onde a formação a ser obtida, ainda mais em Projetos, disciplina lecionada pela autora (Projeto V), é fundamental para a vida profissional. O rigor do professor não é senão a forma de assegurar o bem do aluno e da sociedade a quem ele, como profissional, deverá servir.



6. Violência em ambiente escolar é violência inadmissível. Violência em Universidade é a falência da educação em sentido amplo. É tão grave quanto a violência doméstica. Violência contra a mulher, uma professora no exercício do magistério, ainda que praticada por outra mulher, não pode ser tolerada pela sociedade.
7. Urbanismo e urbanidade vêm da mesma matriz latina: *Urbs, urbis*: cidade! Cidade e civilidade são realidades indissociáveis. Tanto que as palavras cidade e civilidade, outra acepção da vida em aglomerados coletivos, têm a mesma origem latina: *civilis, civitas*. Isso quer dizer que viver em uma cidade impõe aos cidadãos civilidade. Projetar a urbanização das cidades significa construir infraestruturas em que a urbanidade seja assegurada em espaços privados e públicos de convivência humana.
8. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam uma escola de uma alcaideia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do homem (*Lupus est homo homini lupus*).
9. A condenação em litigância de má-fé pressupõe que a parte tenha adotado um comportamento censurável, atuando de forma dolosa ou gravemente negligente, com inobservância das regras básicas de prudência, diligência e sensatez aconselhadas pelas mais elementares regras do proceder corrente e normal da vida. Não é o caso dos autos.
10. Recursos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Julho de 2022

Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO
Presidente e Relator

RELATÓRIO



1. Apelações cíveis interpostas por ----- e por ----- contra sentença da 14ª Vara Cível de Brasília que, em ação de indenização por danos morais proposta pela primeira apelante, julgou os pedidos iniciais procedentes para condenar a ré/2ª apelante ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (STJ, Súmula 54) e correção monetária a partir da sentença (STJ, Súmula 362) (ID nº 33526525).
2. Ante a sucumbência, a ré/2ª apelante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade foi suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.
3. Nas razões de ID nº 33526528, a autora, -----, afirma que: (a) o valor da indenização por danos morais deve produzir efeito pedagógico e desestimulante para evitar a reiteração dos eventos que lhe deram causa; (b) foi agredida física e moralmente pela ré em seu local de trabalho; (c) não conhecia a ré e as agressões físicas só não foram piores porque a parte foi contida por alunos de outros cursos e professores; (d) a ré desferiu-lhe um tapa no braço no momento em que tentava gravar com seu aparelho celular as agressões que estava sofrendo; (e) os depoimentos testemunhais comprovam a agressão física e moral de que foi vítima, sem qualquer tentativa de conversa; (f) na contestação, há confissão da ré de que foi “tirar satisfações pessoais” com a autora; (g) o valor ínfimo da indenização por danos morais não cumpre sua função pedagógica de evitar que os fatos que deram causa à indenização sejam reiterados.
4. Pede a reforma da sentença para que o valor da indenização por danos morais seja majorado para R\$ 50.000,00 ou, alternativamente, para que seja majorado conforme melhor entendimento desta Turma.
5. Preparo comprovado nos IDs nº 33526529 e nº 33526530.
6. Contrarrazões no ID nº 33526538, nas quais a ré suscita a ocorrência de litigância de má-fé e, nominando, rechaça os argumentos recursais e pede a redução da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00.
7. Nas razões de ID nº 33526531 a ré, -----, afirma que: (a) a autora rasgou o trabalho de sua filha em sala de aula e na presença de outros estudantes; (b) a atitude da autora fez com que a estudante se sentisse humilhada e saísse da sala de aula chorando; (c) os fatos alegados pela autora, caso fossem verídicos, poderiam ser facilmente comprovados pela filmagem da ----- e do próprio celular da autora, o que não ocorreu; (d) a autora somente apresentou dois fragmentos de vídeo, dois anos após o ocorrido, e com sinais de edição; (e) não houve a ameaça relatada na inicial; (f) as imagens gravadas pelas câmaras de segurança da instituição foram apagadas, o que comprova que não ocorreram os fatos alegados na inicial; (g) a alegada agressão foi testemunhada exclusivamente pelo monitor ----- e pela estudante de Direito -----; (i) não há provas dos alegados crimes de lesão corporal (na forma tentada), injúria e ameaça; (j) as provas dos autos não foram adequadamente analisadas; (k) o valor arbitrado a título de danos morais não é proporcional ao interesse jurídico lesado e deve ser reduzido.
8. Pede a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, com consequente inversão dos honorários de sucumbência, ou, alternativamente, que o valor arbitrado a título de danos morais seja reduzido para, no máximo, R\$ 3.000,00. Requer que a autora seja condenada por litigância de má-fé (CPC, art. 80, II, III) e ao pagamento da multa.



9. Como não providenciou o preparo recursal e diante da informação da concessão da justiça gratuita na primeira instância, a ré foi intimada para comprovar a necessidade de manutenção do benefício (ID nº 33685723).
10. Em resposta, apresentou petição de ID nº 34003395 e documentos.
11. A manutenção da gratuidade de justiça foi indeferida e a ré intimada para recolher o preparo (ID nº 34201194).
12. Preparo comprovado (ID nº 34325510).
13. Contrarrazões apresentadas (ID nº 33526537).
14. **Cumpra decidir.**

VOTOS

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator

15. **Conheço** e recebo os recursos no **duplo efeito** (CPC, arts. 1.012 e 1.013 do CPC.00

(I) Breve histórico.

16. De acordo com a inicial, em 21/5/2019, a autora, professora da Universidade -----, ao terminar sua aula, dirigiu-se ao andar térreo da instituição de ensino acompanhada pelo monitor de sua disciplina, -----, onde encontrou a ré, que lhe perguntou se ela seria a professora ----- e, diante da resposta afirmativa, começou a agredi-la verbalmente.
17. Afirmou que, ao tentar gravar as agressões usando o celular, a ré desferiu-lhe um tapa e só não prosseguiu com as agressões físicas porque foi contida pelo monitor da disciplina e pela estudante de Direito ----- Acrescentou que os seguranças da instituição conduziram-na à sala dos professores para garantir sua integridade, mas que ainda foi seguida pela ré, que continuou a proferir agressões verbais e ameaças.
18. Narrou que, diante da alegada agressão injusta, registrou o boletim de ocorrência nº 4.722/2019-0 (ID nº 33526169) e ingressou em juízo pedindo a condenação da ré ao pagamento de danos morais.
19. A ré, por sua vez, afirmou que a autora rasgou o trabalho de sua filha em sala de aula e na presença de outros estudantes. Destacou que a estudante sentiu-se humilhada com a situação e que saiu da sala de aula chorando. Relatou que, ao ser informada dos fatos, foi à universidade e teve uma conversa mais ríspida com a professora.



20. Os pedidos iniciais foram julgados procedentes e a ré foi condenada a pagar R\$ 8.000,00 à autora a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária a partir da sentença.
21. Passa-se à análise das razões recursais.
- (II) Do recurso da ré, -----.
- (a) *Dos danos morais.*
22. A ré questiona a ocorrência de danos morais em razão da conduta que lhe foi imputada pela autora e, alternativamente, pede a redução do valor da indenização sob o fundamento de que a quantia é desproporcional aos eventos que lhe deram causa.
23. Quanto ao tema, sabe-se que somente os fatos capazes de interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo podem justificar o reconhecimento de danos morais, sob pena de banalização do instituto.
24. Para a configuração da responsabilidade é indispensável a presença concomitante do ato ilícito, doloso ou culposo, do dano experimentado e do nexo de causalidade (art. 927 do CC).
25. Os fatos narrados na inicial são incontroversos. As partes divergem quanto à dinâmica dos acontecimentos, mas o depoimento de ambas as testemunhas corrobora as alegações autorais.
26. Não há dúvidas de que a ré praticou conduta inapropriada e constrangedora ao abordar de modo agressivo a professora em seu local de trabalho e em área de grande exposição.
27. A agressão verbal injusta e desproporcional atinge diretamente os direitos da personalidade da ofendida e caracteriza dano moral passível de indenização (AC 1090879).
28. Embora a ré alegue que sua filha, aluna da autora, foi “humilhada” pela professora em razão de atividade não cumprida a contento e, por isso, teve uma conversa apenas “mais ríspida” com a professora, não condizente com o reconhecimento do pedido indenizatório, ----- não conseguiu desconstituir as provas produzidas por -----.
29. Os depoimentos da estudante de Direito ----- (IDs nº 106593326 e nº 106593328 dos autos originais) e do monitor da disciplina ministrada pela professora, ----- (IDs nº 106593317, nº 106593318 e nº 106593320 dos autos originais), harmonizam-se com a maioria das alegações autorais, em especial, quanto à postura extremamente exaltada da ré; às agressões verbais; às ameaças à reputação profissional e à integridade física da docente.
30. Presume-se o abalo psicológico da autora em razão dos insultos proferidos pela ré, sobretudo porque os eventos narrados na inicial ocorreram em seu local de trabalho e foram presenciados por outras pessoas.
31. O relato e as provas produzidas pela ré não foram capazes de desconstituir as alegações da autora, como destacado pela sentença (ID nº 33526525):



“Por seu turno, as provas trazidas pela requerida não foram capazes de desconstituir aquelas trazidas pela autora, no que diz respeito à sua conduta perante a professora. Os áudios de whatsapp juntados à contestação não se referem propriamente aos fatos ocorridos entre as partes e que ensejaram o dano moral pedido na inicial. Além disso, eventuais alegações de coação por parte da autora quanto às assinaturas da carta de repúdio realizadas pelos alunos, além de serem pontuais, não desnaturam o depoimento das testemunhas colhido em juízo. Por fim, o depoimento de -----, além de ter se dado na condição de informante, denota que não presenciou de perto os fatos por completo, não sendo capaz de desconstituir os depoimentos das testemunhas da autora, que se encontraram diretamente atreladas à situação.”

32. Incumbia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II), o que não ocorreu.
33. Comprovada a situação vexatória e constrangedora capaz de abalar os direitos da personalidade da autora, é devida a reparação por danos morais. Nesse ponto, a sentença deve ser mantida.
34. Alternativamente, a ré pede a redução do valor indenizatório, sob o argumento de que o valor arbitrado a título de danos morais é desproporcional.
35. Com relação ao *quantum* indenizatório, sua fixação deve ser feita mediante o prudente arbítrio do Juiz, com a observação do grau de culpa, da extensão do dano sofrido, da capacidade econômica das partes e da finalidade compensatória, pedagógica e penalizante da medida.
36. Em geral, as indenizações devem atender ao caráter reparador. No caso de dano moral, contudo, a determinação de pagamento de quantia certa não conduzirá a vítima ao status *quo ante*, uma vez que o dano efetivamente causado e o reparo monetário nunca serão de igual natureza.
37. Embora o valor da condenação apenas compense, mas não repare aquilo que foi lesado, deve ser estabelecido de maneira razoável, proporcional e em obediência aos parâmetros consolidados pela doutrina e pela jurisprudência.
38. O valor arbitrado na sentença (R\$ 8.000,00) é proporcional às circunstâncias do caso. Essa quantia atende aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade para compensar a autora e desestimular a ré a repetir a conduta, consubstanciada na agressividade verbal, física e nas ameaças à reputação profissional e à integridade pessoal da professora.
39. **O caso é excepcional.** É preciso considerar que a agressão se deu em um ambiente “sagrado” que é a Universidade, onde as relações devem ser regidas pelo respeito absoluto; questões acadêmicas, onde é normal a tensão entre professores e alunos quanto às notas das avaliações de rendimento, devem ser resolvidas pelos canais civilizados da própria Instituição.
40. A aluna, filha da ré, é maior de idade, é empresária e não tem a mãe como sua curadora. Trata-se de estudante de Arquitetura e Urbanismo, onde a formação a ser obtida, ainda mais em Projetos, disciplina lecionada pela autora (Projeto V), é fundamental para a vida profissional. O rigor do professor não é senão a forma de assegurar o bem do aluno e da sociedade a quem ele, como profissional, deverá servir.
41. Violência em ambiente escolar é violência inadmissível. Violência em Universidade é inaceitável. É tão grave quanto a violência doméstica. Violência contra a mulher, uma professora no exercício do magistério, ainda que praticada por outra mulher, não pode ser tolerada pela sociedade.
42. A filha da ré, como anotado, cursa Arquitetura e Urbanismo. Urbanismo e urbanidade vêm da mesma matriz latina: *Urbs, urbis*: cidade! Cidade e civilidade são realidades indissociáveis. Tanto que as palavras cidade e civilidade, outra acepção da vida em aglomerados coletivos, têm, igualmente, a mesma origem latina: *civilis, civitas*. Isso quer dizer que viver em uma cidade impõe



aos cidadãos civilidade. Projetar a urbanização das cidades significa construir infraestruturas em que a urbanidade seja viabilizada pelos espaços privados e públicos de convivência humana em harmonia.

43. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam uma escola de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do homem (*Lupus est homo homini lupus*).
44. Nesse sentido, precedente desta relatoria: "7. A indenização por danos morais possui caráter duplice: um compensatório e um penalizante (educativo). Precedentes do STJ e deste Tribunal. Seu valor, contudo, deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e coibir a reiteração da conduta" (Acórdão 1043478).
45. A ré declara-se dona de casa e apresentou extrato bancário com movimentação de R\$ 4.330,14 (ID nº 33526409). A empresa Flor de Lotus (floricultura) está em nome da filha, Camilla Evelin Lima Monteiro (ID nº 33526446), a aluna de Arquitetura e Urbanismo. É evidente que, pela própria relação geradora do dano, a filha é "preposta" da mãe, a verdadeira empresária.
46. A autora, por sua vez, tem rendimentos de R\$ 8.522,43 (ID nº 33526172). A quantia, portanto, cumpre o caráter pedagógico e evita o enriquecimento sem causa.

(b) *Da litigância de má-fé.*

47. Em seu recurso e nas contrarrazões, a ré sustenta que a autora deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé em virtude das "*alterações da verdade dos fatos narrados na inicial, na réplica e na Ocorrência Policial*" (ID nº 33526531, pág. 8).
48. A condenação em litigância de má-fé pressupõe que a parte tenha adotado um comportamento censurável, atuando de forma dolosa ou gravemente negligente, com inobservância das regras básicas de prudência, diligência e sensatez aconselhadas pelas mais elementares regras do proceder corrente e normal da vida. Não é o caso.
49. Como visto, o depoimento das testemunhas está, em grande parte, em consonância com o relato da autora, e a ré não foi capaz de desconstituir as provas apresentadas pela primeira apelante.
50. O exercício da garantia da ampla defesa e do contraditório é incapaz, por si só, de caracterizar o dolo processual.
51. A ausência dos requisitos autorizadores inviabiliza a condenação pretendida.
52. Nesse ponto, confirmo a sentença.

(III) *Do recurso da autora, -----.*

53. A autora pede a majoração dos danos morais sob o fundamento de que o valor ínfimo da indenização não cumpre sua função pedagógica de evitar que os fatos que deram causa à indenização sejam reiterados.
54. Pelos fundamentos adotados no julgamento da ré, também nego provimento ao recurso da autora.



55. Informações complementares: ação proposta em 16/6/2020. Valor da causa: R\$ 50.000,00. Sentença proferida em 19/1/2022 (ID nº 33526524). Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela ré. A exigibilidade foi suspensa em razão da concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça à ré.

Dispositivo

56. Conheço e nego provimento aos recursos.

57. Majoro os honorários advocatícios devidos pela ré em 1%, tornando-os definitivos em 11% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

58. Apesar da sucumbência recursal, a autora não foi condenada ao pagamento de honorários na origem, razão para não majorá-los.

59. **É o voto.**

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNÂNIME.

